



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002731/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.560 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SUPREMUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO.

Ao CARF é vedado analisar alegações de aplicação de princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a parte referente à aplicação do princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de auto de infração concernente à aplicação de multa por descrição inexata de mercadoria importada, conforme descrito pela autoridade aduaneira às fls. 5/7:

001 –DESCRIÇÃO INEXATA DE MERCADORIA IMPORTADA.

Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Cuida o presente feito, de diversas importações promovidas por SUPREMUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com CNPJ 02.507.304/0001-75, entre os anos de 2007 e 2010, por meio de 81 (oitenta e uma) DIs devidamente consignadas neste Auto de Infração, pelas quais submeteu a despacho aduaneiro, grande quantidade de um produto denominado POLIACRILATO DE SÓDIO, EM BLOCOS IRREGULARES, PEDAÇOS, ETC.

Porém, segundo a autoridade responsável pela Revisão de uma das DIs acima citada (DI 10/0777404-7), o produto teria sido classificado erroneamente segundo a Nomenclatura comum do Mercosul (NCM).

O Importador classificou o produto da NCM 3906.90.44 –posição que corresponde a seguinte descrição: POLI(ACRILATO DE SÓDIO), COM CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DE UMA SOLUÇÃO AQUOSA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9%, EM PESO, SUPERIOR OU IGUAL A VINTE VEZES SEU PRÓPRIO PESO. (Descrição não adotada pelo importador).

Pelo fato do contribuinte não descrever corretamente o produto que importava e, para dirimir qualquer dúvida que por ventura que viesse a ser suscitada, foi solicitado Laudo Técnico à Universidade Federal de Santa Catarina, cujo Parecer Técnico está anexado aos presentes e, pelo qual, em resumo foi confirmado que o produto importado confere com a descrição da posição n.º 3906.90.44.

Desta forma, restou cristalino que o importador utilizou a posição correta da NCM, porém com a DESCRIÇÃO INEXATA da mercadoria.

(...)

Voltando ao caso que ora se discute, faremos breve demonstrativo onde ficará cancelado que a maneira que contribuinte adotada para descrever a mercadoria importada através do Porto de Itajaí, era diferente da adotada em outra unidade portuária (Santos), bem como de Itajaí eis que, a partir de 22/06/2010, está utilizando correta descrição da mercadoria:

DOCUMENTO 01 - DI 10/0777404-7 - PORTO DE ITAJAI

Descrição Detalhada da Mercadoria - poliacrilato de sódio

DOCUMENTO 02 - DI 10/09845740 - PORTO DE SANTOS

Descrição Detalhada da Mercadoria - poli (acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma Solução Aquosa de Cloreto de Sódio, 09%, em peso, superior a 20 vezes seu próprio peso.

DOCUMENTO 03 - DI 10/1038390-8 - PORTO DE ITAJAI

Descrição Detalhada da Mercadoria - poli (acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma Solução Aquosa de Cloreto de Sódio, 09%, em peso, superior a 20 vezes seu próprio peso.

Assim, restou uma indagação de qual seria o motivo do contribuinte agir corretamente quando descrevia o mesmo tipo de mercadoria importada através do Porto de Santos e não o fazia quando importava por meio do Porto de Itajaí? (Doc. 1 e 2).

Finalmente, ao analisar o conteúdo dos autos (Doc. 1 e 3), observa-se que o contribuinte, deve ter reconhecido seu erro quanto a descrição das mercadorias importadas, através do Porto de Itajaí/SC, ou alterou descrição após ter recebido INTIMAÇÃO DRF/ITJ-SC 023.570/2010-58, de 25/05/2010, onde era solicitado JUSTIFICAR o motivo da classificação na NCM..., ao ponto de ter mudado a maneira de descrever a mercadoria importada, o fazendo agora CORRETAMENTE.

Destarte, restou provado que o contribuinte agia de forma incorreta ao descrever a mercadoria importada através do Porto de Itajaí/SC, tanto é que reconheceu erro e passou a agir de forma correta.

Assim, não restou outra medida senão a de aplicar multa, escorada em:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Petição atinente à impugnação às fls. 494/506.

A DRJ proferiu o acórdão de fls. 520/524, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.
DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face da aludida decisão da DRJ (petição às fls. 543/554), por meio do qual pleiteia o integral provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração, alegando para tanto, em síntese, que se trata de preciosismo da autoridade aduaneira; a sanção deve ser pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; há presunção de boa fé da recorrente, bem como que inexistente dano ao erário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, salvo a parte referente à aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à aplicação desses princípios, cumpre assinalar que não cabe a este órgão se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim sendo, não conheço a parte do recurso voluntário referente à aplicação dos supracitados princípios e, na parte conhecida, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Conforme as supracitadas alegações apresentadas no recurso voluntário, a recorrente contesta o procedimento levado a efeito pela autoridade aduaneira consistente na aplicação de multa disposta na legislação.

No que diz respeito à alegação no sentido de que se tratar de preciosismo da autoridade aduaneira, entendo que não merece acolhida, porque a autoridade aduaneira tão somente aplicou a multa disposta na legislação para o caso sob exame, estando, portanto, correta ao aplicar a multa, não havendo espaço para discricionariedade acerca da aplicação ou não de multa em questão, conforme artigo 3º e artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com efeito, cumpre destacar a redação disposta no art. 711, inciso I, do Decreto n.º 6.759/09:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

No caso dos autos, entendo que a autoridade aduaneira agiu corretamente ao lavrar o auto de infração em questão, com base no artigo 711, inciso I, do Decreto n.º 6.759/09,

uma vez que a recorrente apresentou informação inexata acerca da descrição da mercadoria importada, o que levou a autoridade aduaneira a solicitar mais informações (vide intimação à fl. 44), a fim de esclarecer se a classificação da mercadoria na NCM (*Nomenclatura Comum do Mercosul*) era a informada, **NCM n.º 3006.90.44** [*Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso*] ou a **NCM n.º 3906.90.49** (*Outros*), a qual possui alíquota do Imposto de Importação (I.I) maior, conforme fls. 66/67.

Sendo assim, entendo que, de fato, a ora recorrente está sujeita à multa disposta no supracitado art. 711, inciso I, do Decreto n.º 6.759/09, porque, ao informar descrição inexata da mercadoria, a classificou incorretamente “em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria”, tanto que, conforme visto, levou a autoridade aduaneira a solicitar mais informação acerca da composição da mercadoria importada (consistente na capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9% em peso, em comparação ao seu próprio peso), informação essa imprescindível para a classificação pretendida pela ora recorrente (**NCM n.º 3006.90.44**). Tal informação foi suprida somente com a apresentação do laudo técnico juntado às fls. 59/64.

Não procede a alegação no sentido de que houve violação ao princípio da legalidade, na medida em que, ao contrário, houve o cumprimento a esse princípio, pois a autoridade aduaneira, de forma correta, aplicou a penalidade disposta em lei ao constatar infração à legislação tributária.

Ademais, também não merecem acolhida as alegações de boa fé e de que não houve dano ao erário, porquanto tais alegações são irrelevantes, por força do artigo 136 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade fiscal.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei n.º 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também no mesmo sentido, há decisão do Superior tribunal de Justiça – STJ, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073. Destaco o seguinte trecho:

(...)

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

(...)

Por fim, destaco que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há a perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo a parte referente à aplicação do princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, e na parte conhecida, no mérito, não acolho as supracitadas alegações apresentadas pela recorrente e, dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira